



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362290-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado RODRIGO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento a recurso. Vencido, o 2º Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2362290-07.2024.8.26.0000

Agravante: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Agravado: RODRIGO MARQUES

Origem: Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível

VOTO nº 28783

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Rejeição à impugnação à execução - Manutenção do valor da multa cominatória e homologação de cálculo judicial sobre verba honorária - Irresignação da executada - Valor da multa cominatória - Alegações de desproporcionalidade/enriquecimento ilícito já enfrentadas por esta Câmara no acórdão da apelação - Matéria que não comporta revolvimento - Honorários advocatícios sucumbenciais - Desistência da executada quanto à produção de prova pericial contábil - Evidente resignação com o cálculo judicial da verba honorária - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA manejado por RODRIGO MARQUES, de rejeição da impugnação à execução (fls. 220/223, daquele feito), nos seguintes termos:

“(…). Por consequência, atentando-se ao teor do especificado na decisão de fls.192/194 dos autos, é o caso de homologar a planilha de cálculo elaborada pelo contador judicial, de modo que o crédito do requerente para com a empresa demandada, a título da verba honorária sucumbencial, importa na quantia de R\$1.201,39 (um mil, duzentos e um reais e trinta e nove centavos), atualizada até a data de

26.07.2022. (...). Assim sendo, resta evidente a exigibilidade da multa diária no caso em questão, que fica limitada à quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme especificado no título executivo judicial, no caso, acórdão carreado às fls. 130/135 dos autos principais, a ser acrescida de correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P."

Insurge-se a executada, alegando que o valor das astreintes (R\$ 20.000,00) é excessivo, fixado sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, significando enriquecimento ilícito do agravado; que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é indevida, pois o pagamento a esse título já foi comprovado nos autos principais, sendo suficiente à satisfação da obrigação. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento, para que seja reduzido o valor das astreintes e afastada a cobrança de honorários sucumbenciais, mediante reconhecimento da tempestiva quitação.

Liminar recursal indeferida (fls. 48).

Contraminuta não apresentada (fls. 50).

É o Relatório.

A respeito do valor da multa cominatória, não se descarta do comando do art. 537, § 1º, inc. I, do CPC, *in verbis*:

"§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa

vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”

Ocorre que a questão sobre a alegada desproporcionalidade/enriquecimento indevido já foi devidamente enfrentada por esta Câmara no acórdão de fls. 130/135, dos autos principais:

“O valor da multa foi bem fixado pelo juízo a quo e, por isso, não há que se falar em enriquecimento indevido do apelado. O valor fixado observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora o valor tenha sido corretamente fixado, mostra-se adequada a limitação da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

Transitada em julgado, não há se falar em revolvimento da matéria, restando, assim, **mantido o valor das astreintes em R\$ 20.000,00.**

No que diz respeito aos honorários advocatícios, consta do referido acórdão que, diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00, a tal título (fls. 135, daquele feito).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça não

conheceu do agravo em recurso especial apresentado pelo exequente/agravado, determinando a majoração dos honorários advocatícios por ele devidos em 15% sobre o valor já arbitrado (fls. 202/205, dos autos origem).

Sustenta a agravante que os depósitos de R\$ 791,45 (fls. 200/201) e de R\$ 760,00 (fls. 226/227), efetuados nos autos principais, bastariam ao cumprimento da obrigação ao pagamento da verba honorária.

Com o intuito de dirimir a controvérsia, os autos do cumprimento de sentença foram enviados ao contador judicial (fls. 140/146 e 182, daquele feito).

Ante à discordância da executada quanto aos valores do cálculo de fls. 182, foi nomeado perito para a realização de perícia contábil sobre o valor da verba honorária (fls. 192/194, da execução).

Intimado sobre o valor dos honorários periciais (fls. 211), a executada desistiu da produção da prova pericial, requerendo a prolação de decisão acerca de sua impugnação às astreintes (fls. 214):

*“(…). vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **desistência da perícia contábil**, levando em consideração que **os***

honorários é quase a quantia informada como residual.” (g.n.)

Após manifestação do executado (fls. 218/219), sobreveio a decisão ora agravada, de homologação da planilha de cálculo de fls. 182.

Ora, como bem delineou o juiz de origem, “*a acionada se manifestou expressamente pela desistência na realização da perícia contábil, que, portanto, restou prejudicada*”.

Inexistindo dúvida da resignação da agravada com o valor do cálculo judicial, **não se pode cogitar de modificação do decisum de homologação.**

Logo, pelo exposto, a executada não tem razão em sua irresignação, motivo pelo qual **a r. decisão hostilizada deve ser mantida**, tal como lançada.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2362290-07.2024.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Telefônica Brasil S.a

Agravado: Rodrigo Marques

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32049

Respeitando, divirjo.

Astreintes não fazem coisa julgada e comportam revisão em sede de cumprimento de sentença, tal qual articulado na Impugnação ofertada pela agravante, pena de se negar vigência ao CPC, art. 537, § 1º.

E conquanto tenha havido julgado limitando o montante de astreintes, esse não impede a revisão legal, posto que dependente não só do resultado da ação, como também do exame das circunstâncias do cumprimento da ordem judicial que ensejou a imposição, limitada o valor que vier a ser cabível ao montante fixado.

O v. acórdão até admite reconhecimento de atraso de poucos dias no cumprimento da tutela deferida, consignando, inclusive, que as astreintes seriam devidas proporcionalmente.

E, no caso, os registros eletrônicos a fls. 157/158 provam que houve reativação da linha pré-paga em 19/07/2017, de modo que o atraso foi mesmo de poucos dias, já que a citação/intimação da ação/tutela se deu em 11/07/2017, com prazo de 48 horas para cumprimento.

A corroborar é o documento de registros eletrônicos a fls. 160/162 demonstrando que a linha pré-paga foi utilizada a partir de então, e por vários anos.

Assim sendo, o descumprimento limitou-se a 05 dias, remetendo ao montante de R\$ 1.500,00 (R\$ 300,00/dia), seguindo, portanto, decotado o excesso de execução.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, provou a ora agravante com os comprovantes de depósitos judiciais que já efetuou parte do pagamento, estando pendente apenas a diferença, razão pela qual também é acolhido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o excesso de execução.

De se observar que aludidos comprovantes de depósito judicial comportam expedição de guia de levantamento.

Nessa quadra, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo, seguindo acolhida parcialmente a Impugnação ao cumprimento de sentença.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

2º Juiz

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ANA CATARINA STRAUCH	2A24267B
8	9	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A2AA60B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2362290-07.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.